SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002217-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUCIANE DE CARVALHO DA SILA

Requerido: **REAL EXPRESSO LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que a ré lhe teria causado ao vender passagens de ônibus.

Sustenta que realizou viagem de Ribeirão Preto para Brasília e que na ida a ré lhe vendeu passagem com destino diverso do que buscava, enquanto na volta não havia ônibus para o horário programado.

A ré em contestação negou a venda equivocada da passagem para a viagem de ida à autora.

Quanto à de volta, esclareceu que por vezes ônibus que realizam grandes percursos não chegam no horário previsto, mas ressalvou que foi oferecida acomodação à autora até o seu respectivo embarque, o que foi admitido por ela.

É relevante notar que foi dada às partes oportunidade para que esclarecessem se desejavam produzir novas provas, não demonstrando a autora interesse a tanto (fl. 61).

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida.

De início, a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito relativamente à falha na prestação do serviços pela ré quando foi para Brasília.

Ela não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à explicação que apresentou, de sorte que absolutamente nada prestigia a ideia de que tivesse sido ludibriada pela ré ao receber passagem para lugar diferente do que aquele que tencionava.

Ademais, ela própria reconheceu que a ré lhe ofereceu acomodações porque o ônibus que faria a viagem de volta não cumpriu o horário previsto, o que foi justificado satisfatoriamente a fl. 16.

Como se não bastasse, a autora não produziu uma única prova de que experimentou danos materiais ou mesmo morais a partir dos fatos em apreço.

Igualmente aqui ela não trouxe à colação dados minimamente sólidos que respaldassem suas alegações, de sorte que elas não podem prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA